



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA
“Nós Confiamos em Deus”

PARECER JURÍDICO

OBJETO: 1º TERMO ADITIVO DE PRAZO E VALOR

REF. MEMORANDO Nº 069/2019-GS DE 22/02/2019

CONTRATO Nº 071.2018.26.2.001 (PREGÃO PRESENCIAL POR SRP-001/2018-SEMEC)

CONTRATADA: LOCAN - LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA., CNPJ nº 17.254.322/0001-60

REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

RELATÓRIO

Veio, para parecer, expediente da SEMEC, onde solicita a celebração de termo aditivo de prazo, valor e inserção de mais 06 (seis) rotas ao contrato acima referido, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Tucuruí e a empresa **LOCAN - LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA**, o qual tem por objeto **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS TERRESTRE E EMBARCAÇÕES FLUVIAIS PARA TRANSPORTAR ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO NO AMBITO DA ZONA URBANA, RURAL E ILHAS DO LAGO DA USINA HIDRÉLETRICA DO MUNICIPIO DE TUCURUÍ – PA”**.

O pedido foi instruído com os seguintes documentos: **Planilha Descritiva de Quantitativo de Preços**, manifestação da contratada concordando com a prorrogação, certidões de regularidade, dotação orçamentária e Memorando nº 069/2019-GS DE 22/02/2019.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
PROCURADORIA JURÍDICA
“Nós Confiamos em Deus”

PARECER

Cumpra salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, no expediente encaminhado pela SEMEC e documentos anexos, bem como o contrato acima referido.

Incumbe, a este órgão da Procuradoria Municipal, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

DO ADITIVO DE VALOR

Preliminarmente, tendo em vista que se trata de contrato oriundo de Ata de Registro de Preço cabe discutir a respeito da possibilidade de aditivo contratual.

O Sistema de Registro de Preços, o qual uma vez aplicado gera uma Ata de Registro de Preços, está previsto no art. 15 da Lei 8.666/93, e no âmbito municipal encontra regulação no Decreto Municipal nº 002/2019, o qual *“REGULAMENTA O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS MUNICIPAL PREVISTO NO ART. 15 DA LEI Nº 8.666/93 E ALTERAÇÕES POSTERIORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*.

Dessa forma, não encontramos no decreto municipal nenhum impedimento para prorrogação ou acréscimo de contrato oriundo de ata de registro de preços.

Assim, entendemos que ao contrato oriundo de Ata de Registro de Preço norteado pelo Decreto Municipal nº 002/2019, aplica-se as mesmas regras insculpidas na Lei 8.666/93 (Lei das Licitações), inclusive aquelas que se referem a prorrogações e acréscimos de valores, respeitando-se os limites para acréscimo ou supressão de obras, serviços ou compras estabelecidos nos §§ 1º e 2º da norma federal citada.

Pois bem.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA
“Nós Confiamos em Deus”

A Lei nº 8.666, de 1993, a teor de seu artigo 65, inciso I, "b", c/c seu § 1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos.

O pedido encontra respaldo no seguinte dispositivo da Lei de regência, vejamos:

*“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as **devidas justificativas**, nos seguintes casos:*

*I - **unilateralmente** pela Administração:*

a) (...);

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa do seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.[Grifei e destaquei]

Nessa hipótese, o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, esses acréscimos ou supressões. Tais limites estão especificados no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, que estipula que, em se tratando de obras, serviços ou compras, o acréscimo ou a diminuição poderá atingir até 25% do valor inicial atualizado do contrato.

A alteração pode ser imposta pela Administração Pública, assim como efetuada por mútuo acordo. O principal objetivo da Administração, no presente caso, é a satisfação do interesse público. O pleito apresentado deve compor-se dentro do limite legal de 25% (vinte e cinco por cento).

Acerca do aumento no valor do contrato em 25% (vinte e cinco por cento) é válido registrar que não cabe a este órgão jurídico imiscuir-se no mérito do ato administrativo, avaliando



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
PROCURADORIA JURÍDICA
"Nós Confiamos em Deus"

a conveniência e oportunidade da alteração contratual que pretende realizar, eis que sua atuação dá-se na forma prevista no parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 8.666/93.

Acerca do tema, calha trazer as orientações do Tribunal de Contas da União, as quais devem ser seguidas pela Administração:

Acórdão n.º 625/2007 - Plenário: "É admissível a celebração de aditivo contratual que respeite o limite previsto no § 1º do art. 65 da Lei 179 8.666/1993 e não implique alteração da vantagem obtida na contratação original inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal."

Acórdão 297/2005 Plenário: "Adote a prática de registrar nos processos licitatórios e nos processos deles decorrentes - processos de acompanhamento de contratos de obras e/ou serviços - as devidas justificativas para as alterações contratuais, com as demonstrações analíticas das variações dos componentes dos custos dos contratos, conforme previsto na Lei 8.666/1993 (art. 65)."

Assim, no desempenho da função de assessoramento deste órgão jurídico cumpre-nos alertar à autoridade Administrativa sobre a importância da devida motivação de seus atos, na medida em que recaia sobre esta a responsabilidade acerca da oportunidade e conveniência na escolha do objeto e do seu planejamento quantitativo.

DA INSERÇÃO DE NOVAS ROTAS

Relativamente à inserção de mais 06 (seis) rotas em 02 (dois) períodos, observa-se a necessidade, tendo em vista, conforme justificado, que novos alunos foram matriculados e, devido a extensão territorial, têm-se a obrigatoriedade da oferta de transporte escolar.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
PROCURADORIA JURÍDICA
“Nós Confiamos em Deus”

DA PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação por acordo entre as partes, se a situação fática enquadrar-se em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos do §1º, também desse artigo. Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante, para estas duas exigências, determina o §2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos.

Observa-se que o dispositivo legal mencionado abrange os serviços destinados a atender necessidades publicas permanentes, cuja identificação de sua natureza contínua se faz a partir da permanência da necessidade publica a ser satisfeita, logo percebe-se que é fundamental é a necessidade pública permanente e continua a ser satisfeita através de um serviço.

No caso em tela, a prestação na locação de veículos, por ser de natureza perene, jamais poderá sofrer interrupção, sob pena de ensejar graves prejuízos a comunidade e comprometimento ao interesse público, consoante assevera a doutrina renomada, a exemplo de Helly Lopes e Carlos Pinto Coelho Mota, sendo, portanto, considerado serviço de execução continuada.

Conforme consta na justificativa para solicitação do aditamento (Memorando 079/2019-GS), o prazo contratual necessita ser prorrogado pelas seguintes razões:

- a) Vigência contratual com prazo de expiração para o dia 10/03/2019
- b) Novo processo licitatório em andamento;
- c) Preços compatíveis com os de mercado;
- d) Vantagem para a Administração Municipal, posto que não haverá alteração dos preços e valores.

Quanto à prorrogação do prazo contratual entendemos aplicável o parágrafo inciso II do art. 57 da Lei de Licitações c/c § 2º. Verbis:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
PROCURADORIA JURÍDICA
“Nós Confiamos em Deus”

I- (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Nota-se que o enquadramento no inciso II exigiria a satisfação dos seguintes requisitos: a) **contrato relativo à prestação de serviços contínuos**; b) **obtenção de preços e condições mais vantajosos para a Administração**; c) **Prorrogação, limitada ao total de sessenta meses, por iguais e sucessivos períodos**; d) **Justificativa por escrito do interesse na Prorrogação**; e) **Persistência da situação de inviabilidade de competição, com relação aos serviços a serem prorrogados** e, f) **Autorização da autoridade competente para celebrar o contrato**.

O Tribunal de Contas da União (2010, p. 765 e 766) prescreve outros requisitos aplicáveis igualmente a todas as modalidades de prorrogação:

“Logo, é necessário que toda e qualquer prorrogação de prazo contratual observe, no mínimo, os seguintes pressupostos:

- **existência de previsão para prorrogação no edital e no contrato;**
- **objeto e escopo do contrato inalterados pela prorrogação;**
- **interesse da Administração e do contratado declarados expressamente;**
- **vantajosidade da prorrogação devidamente justificada nos autos do processo administrativo;**
- **manutenção das condições de habilitação pelo contratado;**
- **preço contratado compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado.**

Portanto, esses são os requisitos a serem observados pela Administração quando decide pela prorrogação contratual.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
PROCURADORIA JURÍDICA
“*Nós Confiamos em Deus*”

Fundamental alertar que a *mens legis* do art. 57 não é autorizar qualquer prorrogação desmedida, mas apenas quando houver, no mínimo, interesse público e conveniência administrativa, além, por óbvio, dos requisitos específicos para cada ajuste.

Portanto, **a utilização de aditivos deve ocorrer apenas em situações realmente necessárias, que não decorram de atuação desidiosa, falta de proatividade/planejamento ou mesmo da inação, tendo em vista que os aditivos se constituem em exceção à regra, sob pena de sua banalização e incidência das sanções legais.**

Assim, no desempenho da função de assessoramento deste órgão jurídico cumpre-nos alertar à autoridade Administrativa sobre a importância da devida motivação de seus atos, na medida em que recaia sobre esta a responsabilidade acerca da oportunidade e conveniência na escolha do objeto e do seu planejamento quantitativo.

POR FIM, DESDE QUE OBSERVADOS OS APONTAMENTOS SUPRA DELINEADOS, ESTA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL OPINA FAVORAVELMENTE AOS PLEITOS FORMULADOS, E, AINDA, QUE O PRAZO DO TERMO DE ADITIVO SOLICITADO SEJA FIELMENTE CUMPRIDO, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL DOS RESPONSÁVEIS POR SUA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO PERANTE OS ÓRGÃOS DE CONTROLE.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Tucuruí-Pa, 08 de março de 2019.

Aldo Cesar Silva Dias
Procurador Municipal
Portaria 1686/2018-GP
OAB/PA 11.396